Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8018/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13445/2015
PROTOCOLO	:	1612685
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHOS N. 2193 E 2194, DE 2015
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 5, DE 2015
CONTRATADO	:	YVU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PRÉ-ESCOLA, DO ENSINO FUNDAMENTAL, PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
VALOR INICIAL	:	R$ 75.939,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Convite n. 5, de 2015;

b) as Notas de Empenho de Despesas n. 2193 e 2194, de 2015, emitidas pelo Município de Caarapó em favor de Yvu Indústria de Confecções Ltda. - ME, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de uniformes escolares, para atender às necessidades da pré-escola, do ensino fundamental e dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 26231/2015, peça n. 19), que considerou regulares o procedimento licitatório e as emissões das Notas de Empenho de Despesas em apreço, ressalvando, contudo, "*a ausência da minuta de contrato ou instrumento equivalente*".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12574/2016 (peça n. 22), opinando:

> *"I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite sob o nº 005/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização das Notas de Empenho nº 2193 e 2194, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento

licitatório realizado por meio do Convite n. 5, de 2015, e as Notas de Empenho de Despesas n. 2193 e 2194, de 2015, estão em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Embora a análise técnica feita pela 1ª ICE (peça n. 19) tenha apontado a ausência de minuta de contrato ou instrumento equivalente, tendo em consideração que no caso em apreço a modalidade licitatória eleita é o Convite e que o valor da contratação é de **R$ 75.939,50**, **o termo de contrato é dispensável**, podendo ser substituído, e como de fato foi, pelas Notas de Empenho de Despesas n. 2193 e 2194, emitidas em 11/6/2015 (peça n. 17, fls. 161, 162 e 163).

Nesse sentido, a regra do art. 62, *caput*, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, assim dispõe:

> *Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Assim, a regra do *caput* do art. 62 da Lei de Licitações autoriza a dispensa do termo de contrato em função do valor da contratação, quando este não ultrapassar os limites da modalidade convite, permitindo a substituição daquele termo por meio de outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Caarapó, por meio do Convite n. 5, de 2015;

b) das **Notas de Empenho de Despesas n. 2193 e 2194** emitidas em 11/6/2015 pelo Município de Caarapó em favor de Yvu Indústria de Confecções Ltda. - ME, como instrumento substitutivo do termo de contrato, em consonância com a regra do *caput* do art. 62 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC